



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG.

Autos do Processo n.º 5052244-03.2023.8.13.0024

“A pós-modernidade é preocupante. Não sabemos se vivenciamos o início de uma nova forma de vida ou apenas um período de transição de uma ordem social para outra. Cursamos uma era de incertezas em que a lógica empresarial e as inovações tecnológicas oprimem a pessoa, convertendo-a em meio para a satisfação de interesses patrimoniais, esquecendo-se todos de que o homem só ocupa a condição humana enquanto for um fim em si mesmo. Mais do que nunca revela o papel a ser exercitado pelo princípio da dignidade como cláusula geral de tutela à pessoa, modo de submeter as situações patrimoniais às situações existenciais, bem como a ordem econômica a padrões de legitimidade, e conferir a necessária ponderação da autonomia privada ao princípio da solidariedade”. Rosenvald e Braga Netto, *Responsabilidade Civil – Teoria Geral*, ed. 2024, pág. 36.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, a **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS** e o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, vêm respeitosamente à presença de Vossa Excelência nos autos supramencionados, em cumprimento da decisão de ID 10270580720, manifestar nos termos seguintes.

1. RELATÓRIO

Verifica-se que na petição de ID 10238536070 a Vale S/A alega, em síntese, preclusão para inclusão de novos danos e questiona a necessidade da perícia na liquidação.



Outros pontos abordados pela Ré, como a duplicidade de perícia, contraposição ao início da fase de liquidação, inversão do ônus da prova, violação à coisa julgada, já foram decididos (ID 10141510742) e são objeto de recurso, sob análise do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, razão pela qual não serão abordados nessa manifestação, sendo que as contrarrazões recursais apresentadas pelo MPMG e DPMG ficam integralmente ratificadas.

Aqui, apenas destacamos trecho da decisão proferida em dezembro de 2023 que assevera, acertadamente, sobre a ausência de sobreposição de perícias e de ofensa ao Acordo:

O auxílio do perito judicial nesta fase visa garantir que o julgador tenha elementos suficientes para deliberar sobre a matriz de danos com base em substratos fáticos e técnicos imparciais, possibilitando a construção de um sistema que contenha todos os parâmetros da indenização e que esses parâmetros sejam fundados, na medida do possível, em elementos objetivos e técnicos.

Fica evidente, então, que não há sobreposição de perícias e não há ofensa ao Acordo, porque a perícia que já está em desenvolvimento tem objeto mais restrito do que aquele que deverá ser realizado pela perícia, a ser instituída a partir de agora no presente incidente. A base para a construção da matriz de danos será, em parte, extraída dos resultados dos Subprojetos nº 02, 03, 55 e 58 (fase de coleta de dados). Mas eles não são suficientes para a construção da matriz de danos, que é atividade própria e requer designação específica do *expert*.

Nesse ponto, poder-se-ia questionar a abertura da fase de liquidação antes da homologação dos laudos das perícias em curso. Contudo, várias atividades podem ser realizadas em paralelo, sem prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, mas garantindo, dentro do possível, uma resposta célere às pessoas que foram vítimas do rompimento da barragem, ocorrido há quase 05 anos.

Assim, passa-se a análise dos elementos atinentes a este momento processual e que devem ser conhecidos e deliberados pelo Douto Juízo *a quo*.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre ratificar o inteiro teor das contrarrazões recursais apresentadas pelo MPMG em resposta aos agravos apresentados pela Vale (Agravo de Instrumento de nº 1.0000.23.081018-6/001, julgado prejudicado e, posteriormente, Agravo de nº 1.0000.23.081018-6/002, com a repetição dos mesmos fundamentos) que justificam o início da fase da liquidação, com perícia, além de outros pontos como as dimensões dos danos provocados pelo desastre da Vale e da inegável relevância social do caso; a necessidade de observância do regime jurídico aplicável aos atingidos por



barragens; inexistência de nulidade por violação aos princípios da coisa julgada e, quanto à perícia, a inexistência de sobreposição de objeto, ainda que haja sobreposição temporal; inexistência de nulidade por violação da coisa julgada com relação à inversão do ônus da prova; ausência de violação ao devido processo legal e de tumulto processual pela abertura da fase de liquidação; insuficiência do sistema reparatório individual, possibilidade de liquidação em caráter coletivo e legitimidade do Ministério Público para promover a liquidação coletiva de danos individuais homogêneos com relevância social.

À título de registro, o MPMG destacou naquela oportunidade a diferença de escopos entre a perícia da fase de conhecimento e aquela requerida nesta fase de liquidação, mostrando sua *complementariedade* para elucidar os requisitos necessários da obrigação, visando possibilitar futura execução pelas pessoas atingidas, em respeito ao **princípio da efetividade**.

Novamente, as perícias da fase de conhecimento, dentre elas o subprojeto 03, não se confundem com a perícia desta fase processual (liquidação de sentença) que tem um objeto mais específico visando definir QUEM são os titulares do direito subjetivo à indenização; QUAIS SÃO OS DANOS indenizáveis; QUAIS OS CRITÉRIOS/MEIOS DE COMPROVAÇÃO dos danos e da condição de credor da indenização e QUAL É O VALOR da indenização devida a cada titular.

2.1 – AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO QUANTO AO PEDIDO DE INCLUSÃO DE CATEGORIAS DE DANOS NÃO INCLUÍDOS NO LAUDO PERICIAL PRODUZIDO PELO SUBPROJETO/CHAMADA DE Nº 03

Não há preclusão em relação ao pedido de complementariedade da perícia objeto do Subprojeto 03, CTC/UFMG.

De plano, cabe registrar que as Instituições de Justiça questionaram, nos autos do Incidente nº 5036296-26.2020.8.13.0024, por diversas vezes o escopo e a abrangência dos estudos, para ampliação do público-alvo e maior abrangência das análises (manifestações ID 9544623189, ID 9723753955 e ID 1018244592).

Além disso, em 18/08/2022, ainda anteriormente à apresentação dos resultados do Subprojeto 03, que se deu em 05/12/2023 (ID10131804296), as Instituições de Justiça ingressaram com pedido de liquidação coletiva dos danos (petição de ID 9581444734 dos autos de nº. 5071521-44.2019.8.13.0024, protocolada também simultaneamente nos autos de nº. 5010709-36.2019.8.13.0024, Autos de nº. 5026408-67.2019.8.13.0024, Autos de nº. 5044954-73.2019.8.13.0024 e Autos de nº. 5087481-40.2019.8.13.0024), em que foi



solicitada perícia complementar, para identificar danos, grupos de pessoas atingidas, valorar os danos e estabelecer formas de comprovação, com ampliação da área dos estudos e público-alvo.

Destaca-se ainda que **à época do Subprojeto 03 não havia ainda nenhum marco legislativo que pudesse orientar os danos passíveis de identificação em casos de pessoas atingidas por barragens, o que reforça a necessidade da complementação do escopo pericial, como requerido.**

Ou seja, no Incidente específico do Subprojeto 03 e na petição inicial da fase de liquidação coletiva da sentença condenatória, as Instituições de Justiça manifestaram suas razões pela necessidade de complementação da perícia.

Por estas razões, não há preclusão temporal, lógica ou consumativa que tenha se operado de forma contrária às Instituições, que sempre apresentaram, tempestivamente, desde o início da realização dos trabalhos periciais pela UFMG e na fase de liquidação, a necessidade de sua ampliação.

Nada obstante, em razão do início da fase de liquidação da sentença coletiva e do deferimento de perícia nestes autos de forma a garantir a reparação dos direitos individuais homogêneos, as Instituições de Justiça entendem que a complementação da perícia como solicitado no incidente, acrescida dos pedidos trazidos nesta fase de liquidação, podem se dar nestes autos da liquidação, visando organização do processo, o que será requerido naquele incidente.

Assim, convém destacar que os resultados produzidos até agora pelo CTC/UFMG são pontos de partida para a identificação dos danos. Neste sentido, constou de forma expressa na ata de reunião realizada em 02 de maio de 2024 (ID 10220256362) com menção de que as categorias de danos a serem elencadas deveriam partir dos subprojetos do CTC, sem prejuízo de outras categorias a serem propostas. Confira-se (sem o grifo no original):



Ao final, o MM. Juiz decidiu: "Vistos. Após a argumentação apresentada pelas partes e os esclarecimentos ofertados pelo CTC-Projeto Brumadinho, entendo que a forma mais produtiva e célere de iniciar e prosseguir com a presente liquidação de sentença, sempre em respeito ao contraditório e à ampla defesa, deve ser através de as IJs se manifestarem nos autos, por escrito, informando quais categorias de danos pretendem sejam consideradas por este juízo para a definição do valor indenizatório que será pago às pessoas atingidas. Isto deverá acontecer a partir dos sub projetos apresentados nos autos pelo CTC, **sem prejuízo de alguma outra categoria de dano a ser proposta pelas IJs.** Para tanto, deverá fazê-lo até o dia 16/05/2024. Isto feito, a Vale terá outros 10 dias úteis, portanto, até o dia 03/06/2024, para se manifestar a respeito. Após, venham os autos imediatamente conclusos."

Por tal razão não há que se falar em preclusão com relação ao pedido de ampliação do escopo a ser desempenhado pela perícia da liquidação, já que os estudos realizados pelo CTC/UFMG, em especial o Subprojeto 03, serão aproveitados e complementados nesta fase da liquidação.

Outros pontos relacionados ao Incidente do Subprojeto 03 serão objeto de manifestação das Instituições de Justiça no processo respectivo.

2.2 – NECESSIDADE DA PERÍCIA NO PROCEDIMENTO DE LIQUIDAÇÃO

Ademais, a Ré sustenta ao se referir a inclusão de categorias de danos pelas Instituições de Justiça que *elas não foram identificadas pela perita judicial e sim pelas Assessorias Técnicas mais 5 anos depois do rompimento.*

Também aqui cabe registrar que o tema da perícia na fase de liquidação foi objeto de decisão deste Magistrado e de recurso interposto pela Vale, **sem efeito suspensivo**, sob análise do E. TJMG, razão pela qual não será objeto de discussão nessa manifestação.

Dito isso, necessário frisar que, nesta fase de liquidação de sentença de condenação genérica, a cognição para compreensão do dano em toda sua extensão é ampla.



Forçoso lembrar que estamos sob o abrigo do microsistema de proteção das pessoas atingidas por barragens, composto, principalmente, pela Lei da Política Nacional das Populações Atingidas por Barragens (PNAB, Lei Federal n. 14.755/2023, e pela Lei da Política Estadual das Pessoas Atingidas por Barragens (PEAB, Lei Estadual 23.795/2021), que é orientado pelo **princípio da reparação integral**, o que demonstra que a perícia deve abarcar a análise dos danos já elucidados pelos estudos já produzidos, podendo avaliar os fatos novos, não objeto da ação de conhecimento.

Também necessário ressaltar que as categorias indicadas pelas Instituições de Justiça na manifestação do ID 10229588368 para análise da perícia partem de trabalhos técnicos realizados pelas assessorias e/ou conceituação de danos trazidos pela própria legislação brasileira.

Neste ponto, cabe destacar o Produto G consistente no Mapeamento de Danos e Reconhecimento da bacia do rio Paraopeba e lago de Três Marias, elaborado pelas ATT's, assim definido pelas assessorias, documento que não pode ser desconsiderado:

Nesse instrumento foi elaborada uma lista de tipos de danos individuais, com o objetivo de abarcar o conjunto ou a maioria dos danos diagnosticados em consultorias e outros estudos realizados na Bacia do Paraopeba até aquele momento. Essa lista foi denominada Sistematização Preliminar de Danos Individuais (SPDI). Esse rol reúne os danos individuais experimentados pelas pessoas atingidas, tomadas individualmente como titulares de direitos e de bens jurídicos, patrimoniais ou imateriais. Aqui enquadram-se as pessoas físicas e as pessoas jurídicas. Nesse sentido, a Sistematização Preliminar de Danos Individuais (**Produto G**) constitui instrumento técnico e jurídico que, dentre suas várias funções, possui a de listar os danos causados pelo crime socioambiental. Ressalta-se, entretanto, que os danos registrados na matriz são, em verdade, tipos de danos, isto é, tipos jurídico-abstratos, que permitem que os danos em concreto, uma vez verificados e comprovados na realidade, possam ali se encaixar e, portanto, serem reparados e indenizados, segundo as regras da respectiva Matriz de Danos e Reconhecimento. (p. 13/14)

Note-se assim que o referido Produto G, construído com a participação das pessoas atingidas, traz elementos sobre danos sofridos, contribuindo sobremaneira para essa liquidação coletiva, razão pela qual deve ser considerado como elemento para análise pericial.

Assim, o que se pretende é que a perícia possa **avaliar a ocorrência ou não dos danos indicados, em prol da busca da verdade**, respeitado o devido processo legal.



Querer afastar, nesse momento, da apreciação da perícia, danos identificados pelas próprias pessoas atingidas e/ou trazidos nas políticas nacional e estadual de defesa das pessoas atingidas por barragem consistiria em deixar fora da análise pericial a checagem de sua ocorrência ou não, em inegável prejuízo à verdade, ao processo de reparação e à defesa dos direitos fundamentais das pessoas atingidas.

Pelas razões expostas, não deve prevalecer o pleito da Ré de exclusão da análise pericial de danos por ela indicados como não ocorridos, como *pleitos relativos a danos pela contaminação de metais pesados, desvalorização de imóveis, a natureza dos danos sofridos pelos PCTs, impactos à (i) atividade pesqueira e à (ii) qualidade e consumo de água*, dentre outros, uma vez que somente a prova pericial poderá resolver a divergência e avaliar sua ocorrência e abrangência, para além dos demais elementos como formas de comprovação e valoração, solicitados nesta liquidação.

Inclusive, a **alegação de que as ações individuais têm sido julgadas improcedentes por ausência de prova só reforça a necessidade de uma liquidação coletiva** que seja capaz de demonstrar a existência ou inexistência dos danos apontados através de análise técnica imparcial.

Assim, a limitação do escopo pericial nesta fase de liquidação não deve prevalecer.

Destaca-se que, a possibilidade de complementariedade das perícias em andamento também vai ao encontro de fases importantes do processo reparatório.

O Termo de Compromisso firmado entre Vale e a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais em 05 de abril de 2019, prevê a possibilidade de complementação dos danos e valores a partir de resultados obtidos em ação coletiva.

Também o acordo global para reparação integral exclui de maneira expressa os danos supervenientes, os individuais e os individuais homogêneos (itens 3.1, 3.6 e 4.3 “b”).

Aqui, convém frisar que o próprio relatório do **Subprojeto 03 afirma expressamente a sua insuficiência** em relação aos danos individuais e em relação a todos danos que foram identificados na área atingida, bem como aduz a necessidade de complementação, nos termos do seguinte trecho: “*ao final deste trabalho espera-se que a base de dados sirva muito mais como um mapeamento dos principais impactos e seus graus de intensidade do que um fichamento individualizado e final dos danos sofridos*” (p. 278).

Ou seja, para além daqueles danos e respectivos titulares do direito à indenização já reconhecidos pela ré, por meio do referido Termo de Compromisso celebrado em 05 de abril de 2019, ou daqueles já verificados pela perícia nos Subprojetos da fase de



conhecimento, há também a indicação de outros sobre os quais a perícia deve se manifestar sobre a existência, abrangência, titulares e formas de comprovação.

3. CONCLUSÃO

Sendo assim, as Instituições de Justiça **reiteram os pedidos exarados por meio da manifestação de ID 10229588368**, requerendo que sejam deferidos com a urgência possível, tendo em vista a relevância do interesse buscado nesta ação. Requerem ainda, após afastada a tese de preclusão, seja intimado o CTC/UFMG para que se manifeste sobre as “categorias de danos que deverão ser consideradas para fins de organização da liquidação prévia” indicadas na coluna 02 da tabela 09, que refletem os resultados dos Subprojetos com inclusão de categorias identificadas pelas ATI’s no produto G, em cumprimento das leis nacional e estadual de pessoas atingidas por barragens.

Belo Horizonte/MG, 19 de agosto de 2024.

Shirley Machado de Oliveira
Promotora de Justiça

Leonardo de Castro Maia
Promotor de Justiça

Carlos Bruno Ferreira da Silva
Procurador da República

Nivia Mônica da Silva
Promotora de Justiça

BRAULIO SANTOS RABELO DE ARAUJO:0972
Assinado de forma digital por BRAULIO SANTOS RABELO DE ARAUJO:0972
Dados: 2024.08.20 11:22:20 -03'00'

Bráulio Santos Rabelo de Araújo
Defensor Público

Antônio Lopes de Carvalho Filho
Defensor Público

FELIPE AUGUSTO CARDOSO SOLEDADE:0167
Assinado de forma digital por FELIPE AUGUSTO CARDOSO SOLEDADE:0167
Dados: 2024.08.19 19:56:49 -03'00'

Felipe Augusto Cardoso Soledade
Defensor Público